

**DECRETO Nº 6.907, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Amplia as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS**, no uso das atribuições que lhe confere o a Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 6.740, de 20-03-2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Farroupilha, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Legislativo nº 11.221, de 02-04-2020; e

CONSIDERANDO as recomendações do Comitê Municipal de Atenção ao novo Coronavírus (COVID-19), instituído pelo art. 14 do Decreto Municipal nº 6.733, de 17-03-2020, Decreta:

Art. 1º Ficam ampliadas, em todo o território do Município de Farroupilha, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, e com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06-02-2020, as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com o disposto neste Decreto, sem prejuízo das demais disposições previstas nos Decretos Municipais nº 6.811 e nº 6.812, ambos de 19-06-2020.

Art. 2º Fica vedada a aglomeração em vias ou quaisquer espaços públicos ou privados de circulação de pessoas, sendo considerada aglomeração, para fins deste Decreto, a não observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros independentemente do número de pessoas.

Art. 3º A realização de eventos culturais, esportivos e sociais deverá observar o disposto neste Decreto, no Decreto Estadual nº 55.240, de 10-05-2020, e suas posteriores alterações, e demais disposições legais pertinentes.

Art. 4º Fica determinado que apenas uma pessoa por família, sem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10-05-2020, e de preferência fora do grupo de risco, realize compras no comércio local, devendo o estabelecimento comercial controlar o acesso.

Art. 5º Fica determinado a todos os estabelecimentos situados neste Município, em especial às agências bancárias e lotéricas, a organização das filas, garantindo a distância mínima de dois metros entre os clientes em atendimento e entre aquelas que estejam aguardando na parte externa, por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias.

Art. 6º As agências bancárias, lotéricas e demais estabelecimentos financeiros deverão reservar, no mínimo, a primeira hora de seu horário normal de funcionamento para o atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e do grupo de risco.

Parágrafo único. Fica determinado que esses estabelecimentos devem afixar, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higiene e cuidados para a prevenção do novo Coronavírus (COVID-19), bem como sobre o horário de atendimento exclusivo às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e do grupo de risco, por meio de faixas, com tamanho mínimo de um metro por dois metros, e cartazes ou banners com tamanho mínimo de um metro por oitenta centímetros.

Art. 7º Fica suspenso o passe livre, que dá acesso à gratuidade do transporte coletivo urbano, para as pessoas a partir dos sessenta anos de idade, pelos próximos quatorze dias contados da vigência deste Decreto.

Art. 8º Ficam proibidos (as):

I - quaisquer tipos de jogos de entretenimento, como sinuca, bocha, carteados e similares em bares e estabelecimentos afins;

II - aulas coletivas de dança ou similares e a prática de esporte amador em quadras ou campos abertos ou fechados durante o período em que o Município estiver em bandeira vermelha;

III - o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos municipais, como praças, parques e ruas, em qualquer horário.

Art. 9º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como o local, fechado ou aberto, privado ou público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Art. 10. Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a necessidade de manter funcionário na entrada do estabelecimento orientando quanto ao correto uso do álcool gel e máscara facial, bem como aferir temperatura corporal do cliente, antes de adentrar no local, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8º.

Art. 11. Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar ficam obrigados a adotar medidas de higienização e assepsia, inclusive com a disponibilização de álcool em gel setenta por cento, além das demais disposições previstas neste Decreto e legislação aplicável.

Art. 12. As academias de ginástica, clubes sociais, esportivos e similares deverão disponibilizar álcool gel setenta por cento em quantidade suficiente que possibilite a fácil higienização dos equipamentos antes e após o uso, bem como realizar o controle de entrada dos clientes visando não gerar aglomeração de pessoas ou ultrapassar o limite máximo permitido pelos protocolos estaduais.

Art. 13. As medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com o disposto neste Decreto, deverão ser cumpridas sempre que forem mais restritivas que as contidas na legislação estadual.

Art. 14. Para fins de fiscalização, será considerada a atividade principal do estabelecimento.

§ 1º Para fins de caracterização de serviços de comercialização de alimentos, serão considerados apenas os essenciais à sobrevivência, como mercados, supermercados, hipermercados, minimercados, fruteiras, mercearias, açougues, padarias, confeitarias e comércios atacadistas de alimentos e bebidas, não podendo ser considerado para estes fins, estabelecimentos onde houver a predominância de venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º A fiscalização orientadora poderá ser feita através de meio digital.

Art. 15. Todos os estabelecimentos deverão disponibilizar à fiscalização, sempre que solicitado, o APPCI ou na ausência deste, planta de layout interno, elaborada por responsável técnico, especificando a compartimentação e a área de cada ambiente.

Art. 16. O descumprimento das disposições contidas neste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, além das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstos no Decreto Municipal nº 6.787, de 07-05-2020, e demais disposições legais pertinentes.

Art. 17. Os casos omissos serão discutidos e definidos pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 18. Revogado o Decreto Municipal nº 6.814, de 24-06-2020, e suas posteriores alterações.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de dezembro de 2020.

PEDRO EVORI PEDROZO  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em 02 de dezembro de 2020.

Elda Bruttomesso  
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento Humano